



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

LUCIANE PRISCILA DA SILVA

**IMPACTOS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA: NECESSIDADE
DE REFORMA LEGISLATIVA PARA USUÁRIOS DA INTERNET**

**BRASÍLIA
2022**

LUCIANE PRISCILA DA SILVA

**IMPACTOS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA: NECESSIDADE
DE REFORMA LEGISLATIVA PARA USUÁRIOS DA INTERNET**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

**BRASÍLIA
2022**

LUCIANE PRISCILA DA SILVA

**IMPACTOS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA: NECESSIDADE
DE REFORMA LEGISLATIVA PARA USUÁRIOS DA INTERNET**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA, 10 ABRIL 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O objetivo deste estudo foi apresentar uma breve análise do crime cibernético, como ele surge e como o Estado se prepara para tipificá-lo. A metodologia utilizada foi a Revisão de Literatura. Os resultados demonstraram inúmeras lacunas nas leis que tange os crimes cibernéticos. Conclui-se que são necessárias mais políticas públicas voltadas a temática, para minimizar as consequências causadas pelos crimes causados na rede mundial de computadores.

Palavras-chave: Crimes cibernéticos, Honra, Reforma Legislativa.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 6 |
| BREVE ANÁLISE SOBRE CRIME E O DIREITO À HONRA..... | 8 |
| O Estado como tutor da sociedade..... | 8 |
| Do direito à honra..... | 9 |
| OS CRIMES CONTRA A HONRA CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E SUAS PECULIARIDADES..... | 13 |
| Crime de calúnia..... | 13 |
| Crime de difamação..... | 15 |
| Crime de injúria..... | 16 |
| As ações penais referentes aos crimes contra a honra..... | 17 |
| A competência para os crimes contra a honra | 17 |
| A INTERNET E O DIREITO DIGITAL..... | 19 |
| O surgimento da internet..... | 19 |
| O direito digital e os crimes cibernéticos contra a honra..... | 20 |
| Problemas comuns encontrados sobre crimes contra a honra na internet..... | 22 |
| AS LEIS QUE REGEM OS CRIMES CIBERNÉTICOS..... | 24 |
| A lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei Azeredo (Lei nº 12.735/2012)..... | 24 |
| O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)..... | 25 |
| A lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/2018)..... | 27 |
| CRIMES CIBERNÉTICOS E RESPOSTA PENAL..... | 29 |
| A necessidade de reforma legislativa..... | 29 |
| Os problemas enfrentados pela lei Carolina Dieckmann e a Lei Azeredo..... | 30 |
| O marco civil e o problema da liberdade de expressão..... | 31 |
| As possíveis soluções para os crimes contra a honra na internet..... | 32 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 36 |
| REFERÊNCIAS..... | 38 |

INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia permitiu o surgimento de um mundo paralelo aos acontecimentos reais graças à internet. O mundo virtual, que existe na internet é bem similar ao real, só que trouxe uma outra forma de comunicação e de relacionamento entre as pessoas, que antes não tinham como conforto não precisar sair de casa para resolver problemas que antes eram solucionados apenas pela presença física do indivíduo e agora com apenas um “*enter*” já soluciona o problema.

Diariamente, a vida das pessoas no século XXI está inteiramente ligada com as redes de computadores, seja para acesso as redes sociais, tais como Facebook e outras, e-mails, chamadas via telefônica, webconferência, ou para acesso a sistemas financeiros, como bancos e compras online, tornando-se um sistema bem atrativo com vantagens, mas neste intermédio existem pessoas bastante capacitadas ou bem instruídas para praticar a ilicitude (CRUZ, RODRIGUES, 2018).

A internet é uma rede conectada de computadores e dispositivos móveis capazes de se ligarem ao mesmo tempo de maneira global e de forma aberta. Com o seu uso, o cenário vivido pelas pessoas no mundo mudou radicalmente, uma vez que, os aparelhos utilizados que permitem o acesso fácil a internet, como celulares, computadores, tablets e assemelhados, se tornaram de custo acessível a população, assim, conseqüentemente, a popularização do uso da internet pela sociedade.

Mas, infelizmente, esse acesso facilitado que resolve quase tudo, também chamou a atenção de criminosos para atuarem na rede virtual, já que, retirar dinheiro de uma conta bancária *on-line* é muito mais fácil, do que, roubar uma vítima na rua, ou querer macular a imagem de alguém para provocar prejuízo à reputação da vítima, uma vez que, a potencialidade do dano é muito maior comparado do mundo real.

Nessa nova realidade, a produção de crimes aparece com mais sofisticação, assim como é vista a prática dos criminosos que se utilizam, muitas vezes, do anonimato permitido por alguns aplicativos para produzir crimes e transformar a vida da vítima em um caos. Com a pandemia da Covid-19, os crimes cibernéticos dispararam:

No período entre 20 de março e 18 de maio, a busca de informações pessoais e bancárias de brasileiros na chamada dark web cresceu 108%, segundo pesquisa feita pela Refinaria de Dados, empresa especializada na coleta e análise de informações digitais. O número de buscas diárias alcançou 19,2 milhões ante 9 milhões no período pré-covid. O sócio da companhia, Gregório Gomes, responsável pelo trabalho, explica que normalmente quem

rouba os dados pessoais das pessoas não é quem aplica o golpe. Eles conseguem um banco de dados e vendem para criminosos na dark web. "São sempre dois atores diferentes, o que dificulta a ação da polícia" (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2020, p.1).

Algumas leis para coibir os crimes cibernéticos foram criadas no Brasil. A Lei Azeredo, Lei nº 12.735/2012 (BRASIL, 2012a), a Lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737/2012 (BRASIL, 2012b), o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014) e a Lei de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018) são exemplos de leis que tiveram sua criação com intuito de minimizar as consequências causadas por estes crimes.

Além das demandas não resolvidas pelo aumento de número de usuários da Rede Mundial de Computadores, que propicia novas modalidades de crime, a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXIX diz que: não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena prévia sem cominação legal, tornando a legislação brasileira deficiente no combate aos crimes cibernéticos (ALVES, 2019).

Em virtude destas justificativas aqui apresentadas, gerou-se o seguinte questionamento: "Quais as tendências atuais da literatura científica sobre o tema Crime Cibernético no Brasil e quais suas fragilidades que geram incertezas sobre aqueles que são vítimas desse tipo de crime?". Neste sentido, este estudo teve como objetivo apresentar uma breve análise do crime cibernético, como surge e como o Estado se prepara para tipificá-lo.

BREVE ANÁLISE SOBRE CRIME E O DIREITO À HONRA

1.1. O Estado como tutor da sociedade

Na sociedade, é lícito que os indivíduos pratiquem vários atos como correr, andar, vender, comprar, etc., logo esses atos não ofendem a ninguém o que significa que podem ser exercidos com liberdade, já diferente de outros que não podem ser praticados como os tipificados no Código Penal Brasileiro. Em relação às condutas de ação ou omissão não permitidas no cotidiano da sociedade, o Estado, por possuir legitimidade para intervir e punir o indivíduo, age com a aplicação de multa ou até mesmo em casos mais severos com a restrição de sua liberdade, portanto as condutas inadequadas leves, graves ou gravíssimas o Estado puni quem pratica proporcionalmente ao resultado (BOMFATI; JUNIOR, 2020).

Nesse viés, Nucci (2020) diz que é a sociedade que avalia o que será condutas ilícitas e caberá como tarefa ao legislador suprir o anseio social por justiça, com a tipificação de leis, que em seu conteúdo o poder coercitivo irá ser de acordo com o grau de gravidade da conduta junto com as suas respectivas penas. O crime se apresenta com o conceito de material, formal e analítico. Quando a sociedade define o crime, aqui surgiu o seu conceito material, o que significa dizer que o bem material juridicamente tutelado foi ofendido e o legislador ao entender que tal conduta pode ser criminalizada, irá legislar uma conduta típica ameaçada de pena. Já no conceito formal é quando a conduta ilícita está descrita em lei como tal, assim se alguém cometer fato criminoso e estiver tipificado irá ter a conduta do mundo real adequada ao delito formal. E no conceito de crime analítico, seria o estudo do crime em si para deixar de forma bem compreensível para o operador do direito (NUCCI, 2020, p. 245-247).

Assim, para legislar sobre leis, cada Estado-Membro tem autoridade para legislar sua Constituição Estadual e para definir sua estrutura administrativa, mas deve estar de acordo com a Constituição Federal de 1988. Se caso, o Estado do Paraná criasse uma lei de pena de morte não poderia exercê-la, pois a Constituição Federal proibiria tal lei, por ser competente para essa criação legislativa. Apenas, a União tem competência para tratar do assunto quando é matéria de crime, sendo sua prerrogativa legislar sobre direito penal (BOMFATI; JUNIOR, p. 28, 2020). Sobre essa matéria, a Constituição Federal de 1988, dispõe que: “

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (BRASIL, 1988).

Ao se tratar de âmbito nacional, o direito é dividido em dois tipos chamados de direito público (aqui estão às leis que o Estado utiliza para agir, por intermédio de seus entes públicos

com o objetivo de defender e organizar a sociedade) e direito privado (as leis que regulamentam e protegem o cidadão nos seus negócios particulares). O direito público é responsável pelo direito penal que trata dos crimes atuando com o apoio dos seus agentes como a polícia, o promotor de justiça, o juiz, as penitenciárias, as colônias penais, etc. (BOMFATI; JUNIOR, 2020, p. 37).

É encontrada a definição de crime na Lei de Introdução do Código Penal - Decreto-Lei n.3.914, de 9 de dezembro de 1941 -, art. 1º, assim redigido:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, a definição de crime doloso se encontra no Art. 18 do Código Penal ao dispor que:

Crime doloso: quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo: quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (BRASIL, 1940).

A Constituição Federal de 1988 diz que o crime deve estar previsto em lei, seguindo o princípio da legalidade que traz implicitamente os preceitos da reserva legal e da anterioridade, portanto válida que para ser caracterizado como crime a conduta, primeiramente, deve estar tipificada em lei (BOMFATI; JUNIOR, pág. 39-40, 2020). Portanto, para afirmar esse entendimento o art. 5º, no inciso XXXIX, CF, disciplina que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

1.2 Do direito à honra

Desde os tempos da Grécia e Roma antigas é que o direito à honra já era protegido e se punia penalmente quem o violasse, visto que, proteger à honra era muito importante para as relações interpessoais. Os romanos a consideravam um *status* para o cidadão e aplicavam a injúria para classificar qualquer tipo de crime contra à honra. Na Idade Média, o Direito Canônico também foi em defesa da honra para o indivíduo na sociedade, já que, à honra não fica de direito exclusivo para cada pessoa no convívio social, por ser um bem jurídico

imaterial e pertencente aos direitos individuais, portanto a necessidade de defesa a incolumidade moral e a intimidade são indispensáveis à paz social (BITENCOURT, 2021, p. 226).

Nesse sentido, os crimes contra à honra foram sendo diferenciados com o passar do tempo, logo a sua diferenciação foi devido a autonomia adquirida que surgiu em período relativamente moderno. No passado, o Código Penal do Império seguiu as orientações do Código Penal Francês de 1810 ao distinguir calúnia e injúria, apesar de ter sido um dos melhores Códigos do século passado, não foi feliz ao definir a injúria. Na sequência, o Código Penal de 1890 repetia a mesma ideia do Código anterior em relação a calúnia e injúria, só que a difamação nos dois Códigos do século XIX ficou no amplo conceito de injúria (BITENCOURT, 2021).

De acordo com Nucci (2020), a honra ao proporciona respeito, autoestima e conforto ao indivíduo no seu meio social é capaz de oferecer dignidade entre todos. Caso a honra, não fosse respeitada os homens perderiam seu amor-próprio e possivelmente apresentariam desonestidade uns com outros no meio social e desconstruiriam a harmonia da sociedade. Logo, uma boa imagem com o passar dos anos permite ao ser humano que tenha boas relações sociais. Nesse sentido, o professor Nucci explica que a honra é um direito fundamental e irrenunciável em gênero, ainda que, o sujeito pareça desonrado, não perde sua honra e a tutela do Estado, portanto não existe pessoas *desonradas*.

De acordo com Capez (2021), a honra é um bem imaterial que é inerente à personalidade, ou seja, um bem personalíssimo, digno de proteção penal como o direito à vida, à integridade física e psíquica. Para Bulos (2001 *apud* Capez, 2021, p. 126) diz que a honra deve ser cuidada para que tenha uma harmonia social, assim:

Tutelando a honra, o constituinte de 1988 defende muito mais o interesse social do que o interesse individual, *uti singuli*, porque não está, apenas, evitando vinditas e afrontas à imagem física do indivíduo. Muito mais do que isso, está evitando que se frustre o justo empenho da pessoa física em merecer boa reputação pelo seu comportamento zeloso, voltado ao cumprimento de deveres socialmente úteis.

O professor Capez (2021) leciona como a doutrina faz distinção da honra em objetiva e subjetiva, da qual, significa dizer, que é como o indivíduo se vê perante a sociedade. Na honra objetiva é como o indivíduo é visto pela sociedade, trata de seus aspectos físico, intelectuais e morais, seria o respeito que usufrui na sociedade. A calúnia e a difamação trata-se de ataques à honra objetiva, de modo a prejudicar tanto a imagem do indivíduo, quanto o

seu valor social, pelo fato da má fama e conseqüentemente disso o acarretamento de prejuízos morais e patrimoniais.

Enquanto, que na honra subjetiva é como o indivíduo se vê perante as pessoas da sociedade, seria uma avaliação de si, como os seus atributos físicos, intelectuais e morais. Na injúria é atacada a honra subjetiva do indivíduo, assim um dos seus atributos são lesionados. Nesse delito não precisa da opinião de terceiros, mas apenas a de si, aqui não precisa do conhecimento de outras pessoas sobre algo que lhe cause prejuízo a sua honra, basta que o próprio indivíduo sinta que houve uma lesão a sua imagem para caracterizar esse delito (CAPEZ, 2021).

A doutrina ainda classifica a honra de dignidade, que seria os valores morais do indivíduo como a lealdade, a honestidade, ou seja, as suas condutas morais como um todo, já a honra decoro seria a inteligência, a forma física, a sagacidade, etc., desvinculada dos valores morais, já a honra comum seria a que todos os homens possuem, e a honra profissional seria a que fica em determinado grupo profissional ou social de trabalho, assim não caberia chamar um profissional de outro profissional para apenas desqualificar o profissional, como no caso o médico ser chamado de açougueiro (CAPEZ, 2021).

Na Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XII, é possível encontrar a tutela da honra ao disciplinar que: “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nesse mesmo sentido, a convenção americana sobre direitos humanos, também conhecida como o Pacto São José da Costa Rica, recepcionada pelo decreto nº 678/1992, reafirmou o direito à honra ao disciplinar no seu artigo XI: que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” e que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”, ou seja, “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Já no Brasil, o direito à honra está disciplinado na Constituição de 1988, no seu artigo 5º, que cuida dos direitos fundamentais, precisamente no seu inciso X ao dispor que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Conforme Capez (2021), a proteção à honra está consagrada no Capítulo V do Código Penal, na parte especial, do qual, dispõe os crimes contra à honra nos artigos 138 a 145, mas também, se pode encontrar essa proteção em legislações esparsas, tais como o Código Eleitoral e o Código Penal Militar. No Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) há previsão dos crimes de calúnia, difamação e injúria nos artigos 324, 325 e 326 da lei, desde que, sejam praticados contra o candidato na propaganda eleitoral, ou visando produzir propaganda.

Caso o ataque não seja ao candidato e sim a sua honra pessoal, o delito será crime comum, mesmo que não tenha ocorrido no período eleitoral, e a sua competência será à Justiça Comum para processar e julgar. E em relação, ao Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/69), se encontra os delitos contra à honra nos artigos 214 a 219, se destacando o fato ser cometido em situação de serviço. Logo, para enquadrar a conduta do agente em crime contra à honra, primeiramente, deve-se observar se o delito se enquadra primeiro em leis especiais, senão, irá ser enquadrado no Código Penal (CAPEZ, 2021).

Portanto, proteger a honra do indivíduo dentro da sociedade é muito importante, pois os crimes contra à honra são muitas vezes difíceis de serem esquecidos por quem já foi vítima, por mais simples que pareça ser, como um simples xingamento, poderia ser o motivo de muita discórdia. A prática desse tipo de crime no mundo real, com certeza, deixaria muitas pessoas constrangidas e, ainda mais, se tiver pessoas que tenham presenciado tal fato, mas com o tempo, logo os presentes do fato poderiam até esquecê-lo ou o assunto nem ser reproduzido, mas não é o que ocorre por meio das redes sociais, porque tudo está disponível e registrado (BOMFATI; JUNIOR, 2020).

2. OS CRIMES CONTRA A HONRA CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E SUAS PECULIARIDADES

As redes sociais, por serem muito dinâmicas, qualquer tipo de postagem que atingisse a honra de alguém como uma ofensa a sua imagem por exemplo, poderia ser reproduzida infinitas vezes, e a sua replicação não ter mais controle, pelo fato da facilidade e rapidez de envio entre os internautas, assim mesmo ao apagar o fato do local original da postagem, em nada iria adiantar se outro já enviou o conteúdo para outro usuário, assim neste momento o fato se tornou público (BOMFATI; JUNIOR, 2020).

Nesse viés, os crimes contra a honra são muito comuns na internet, por ofenderem a imagem de uma pessoa, como ela é vista por outras que a rodeiam ou prejudicar a imagem que faz de si. É com honra que todo cidadão se vê para ser respeitado na sociedade, pois um bom comportamento traz dignidade e tranquilidade. Caso, a honra de um cidadão for ferida, prevê o Código Penal Brasileiro três tipos de crimes tipificados que são: a calúnia, a difamação e a injúria, que irão ser explicados nos próximos capítulos (BOMFATI; JUNIOR, 2020).

2.1. Crime de calúnia

Os crimes contra à honra são muito prejudiciais a um indivíduo na sociedade, por atacar a sua boa imagem perante outras pessoas de seu convívio, assim ocorre com o crime de calúnia, tipificada no art. 138 do Código Penal Brasileiro, cujo dispositivo inicial assim prevê: “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. A pena prevista em abstrato para referido crime é de seis meses a dois anos de detenção, cumulada com multa (BRASIL, 1940). É um tipo de crime que pode ser praticado de forma muito simples por meio de mímica, palavras (escrita ou oral) (CAPEZ, 2021). A forma de agir oralmente configura um crime unissubsistente, que significa ter praticado apenas um ato e não cabe tentativa, já na forma plurissubsistente, é quando existe mais de um ato, assim é a escrita, por ter a possibilidade de tentativa (JESUS; ESTEFAM, 236).

Na calúnia, a imputação de fato definido como crime deve ser com dolo de dano, ou seja, o agente deve ter a intenção de prejudicar o bem jurídico protegido do crime de calúnia que é a honra objetiva da vítima, que seria sua reputação, como é vista pelas pessoas na sociedade, o que as pessoas ao seu redor pensam sobre seu comportamento e conduta (BITENCOURT, 2021). Além, da imputação falsa de fato definido como crime e a

propagação ou a divulgação do fato calunioso, deve ter a presença de outro componente para construir a calúnia, como a presença do elemento subjetivo chamado de *animus caluniandi*, que se refere à vontade do agente de prejudicar a honra objetiva do ofendido, seria o dolo do tipo, por macular à reputação dele perante outras pessoas de seu convívio (BITENCOURT, 2021).

A calúnia tem em seu texto a presença de duas figuras típicas como os verbos “imputar”, no (*caput*), e o “propalar ou divulgar” presentes no (§ 1º, CP). A primeira figura tipificada seria o verbo “imputar” presente no *caput*, o que significa dizer, atribuir algo a alguém, ou seja, nessa modalidade de crime, seria a imputação falsa de fato definido como crime, do qual, não ocorreu ou o ofendido não é o autor. O prejuízo da calúnia seria essa falsa informação, da qual, não pode ser de modo vago, precisaria haver detalhes, não tanto ser de modo minucioso, mas também, junto com elemento normativo que é o termo “falsamente” (Bitencourt, 2021).

Já na segunda figura do crime, que são os verbos “propagar ou divulgar”, localizados no §1º, do artigo exposto, refere-se sobre a maneira como a calúnia chega a terceiros. O primeiro verbo que é o propagar diz que a comunicação é oral e em menor esfera, enquanto que o divulgar torna a calúnia pública, por conseguir ser, por qualquer meio e a sua esfera de conhecimento ser bem maior. Se caso, o conhecimento for por apenas uma pessoa, isso já basta como um dos requisitos da calúnia (BITENCOURT, 2021).

Caso ocorra a existência da calúnia, a ação penal será privada, por meio de queixa-crime com previsão no art. 145, CP, (BRASIL, 1940). Embora, a ocorrência da ação seja penalizadora, existe no Código Penal Brasileiro institutos que extingui a punibilidade (art. 107, V, CP) do sujeito ativo e o desobriga da obrigação de reparação de dano moral, mas apenas será possível com o consentimento do sujeito passivo, cabendo a ele se renuncia ao direito de queixa ou perdoo o sujeito ativo.

Os institutos são: a renúncia (CP, art. 104) e o perdão (CP, art. 105 e 106), mas se o sujeito ativo além de denegrir à honra objetiva do sujeito passivo, provocar o aparelho estatal, por exemplo, com a abertura de inquérito policial ou mesmo ação penal, o que é visto, pelo fato do delito já não irá configurar calúnia e sim *denúnciação caluniosa* (CP, art. 339). Nessa denúnciação caluniosa, o agente mesmo tendo a renúncia da ação ou o perdão do ofendido, a ação não irá deixar de seguir, pois o agente provocou a Administração de Justiça, que como regra, irá apurar os fatos e a ação será ação penal pública incondicionada (BITENCOURT, 2021).

Existe algumas espécies de calúnia que pode ser explícita, implícitas e reflexas. Na calúnia explícita, o agente de forma direta afirma a falsa acusação, na calúnia implícita o agente não faz a ofensa diretamente, usa frases requintadas com ironia, por exemplo, “não fui eu que por muitos anos me agasalhei nos cofres públicos” (CAPEZ, 2021) e a reflexa, por exemplo, é quando ocorre a imputação falsa de fato definido como crime a alguma autoridade (corrupção passiva), que tenha aceitado suborno de um terceiro (corrupção ativa), assim a calúnia não fica somente taxada a autoridade, será considerada reflexa pelo fato do terceiro também poder ser caluniado (BITENCOURT, 2021).

2.2 Crime de difamação

O crime de difamação se encontra no art. 139 do Código Penal, que assim dispõe: “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1940). Segundo Bitencourt, os dois Códigos Penais brasileiros do século XIX não faziam uma boa distinção do crime de difamação, por não ter a sua autonomia como no caso da calúnia e injúria, esse crime ficava na esfera da injúria, assim não se tinha a sua incriminação e somente o Código vigente que distinguiu a difamação, que ficou tipificada e ofereceu mais objetividade e teor técnico para enquadramento do crime em questão (BITENCOURT, 2021).

Os crimes de difamação e de calúnia têm em comum a ocorrência de um fato que é usado para denegrir à reputação do indivíduo e atacar a sua honra objetiva, deve ser um fato determinado, não vago. O diferencial da difamação para a calúnia é não caber fato criminoso, mas caber contravenção, enquanto que na injúria o fato ofensivo é direcionado a qualidade negativa da vítima, ou seja, ataca a sua honra subjetiva, que não é o caso da difamação. O seu núcleo do tipo é o verbo *imputar*, o que significa dizer que é uma atribuição à reputação do indivíduo, que pode ser falsa ou verdadeira e para a sua consumação, deve o fato tornar-se conhecido por terceiros, basta que uma pessoa fique sabendo do fato para ser considerado crime. O propalador como o divulgador cometem o crime de difamação ao espalharem o fato depreciativo à reputação do indivíduo, também cabe ao referido crime a forma tentada na modalidade escrita e não na oral (JESUS; ESTEFAM, 2020).

De acordo com Cláudio Chequer (2011):

A doutrina também exige consensualmente para a caracterização do crime de difamação que o agente tenha que agir, além de com o dolo de dano (vontade consciente de difamar o ofendido imputando-lhe a prática de fato desonroso), também com o *animus diffamandi* ao praticar a conduta

(intenção de ofender, vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra). Por sua vez, cabe à vítima o ônus de provar que o fato desonroso fora praticado intencionalmente para obter a condenação e a quem imputou demonstrar a ausência de seu *animus diffamandi* para afastar-se do tipo penal.

A doutrina classifica o delito em questão com alguns aspectos, os quais são: é um delito formal, pois se realiza, por apenas ter maculado à honra objetiva da vítima; delito simples, que ofende somente à honra objetiva do indivíduo; comum, pois qualquer pessoa imputável pode cometer; comissivo, pois não há em que se falar em difamação em omissão; pode ser unissubsistente (oral) ou plurissubsistente (por escrito, com a presença de um *inter criminis* que pode ser fracionado) (JESUS; ESTEFAM, 2020).

3.3 Crime de injúria

O crime de injúria se encontra no artigo 140 do Código Penal, que prevê: “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa” (BRASIL, 1940).

A injúria é um conceito depreciativo do sujeito ativo para com o sujeito passivo, não importa se é falsa ou verdade a imputação da qualidade negativa, o agente deprecia os atributos físicos, morais e intelectuais do ofendido ao atingir sua honra subjetiva. Existe duas divisões da honra subjetiva a chamada de dignidade e a decoro, a primeira diz respeito a valores morais, enquanto que na segunda, diz sobre os dotes físicos e intelectuais. Logo, se um indivíduo é chamado de cafajeste o ataque será a sua honra-dignidade, e se, for chamado de seu analfabeto, vai ofender sua honra-decoro (JESUS; ESTEFAM, 2020).

Para caracterizar como crime de injúria deve-se ter o dano de dolo, dolo direto ou eventual, pois o agente deve ter a vontade de denegrir a honra subjetiva do ofendido, por se tratar de crime de impressão, isso significa, é que quando o agente causa danos a honra subjetiva do ofendido consegue produzir nele uma impressão vexatória. O referido delito pode ser unissubsistente (oral), apenas com um ato, ou plurissubsistente (por escrito) com mais de um ato, com a presença de um *inter criminis* que pode ser fracionado de conhecimento por parte do ofendido (JESUS; ESTEFAM, 2020).

Na sequência, no art. 140, § 2º do CP, é encontrada a injúria real que tutela a honra subjetiva e a incolumidade física da vítima. A violência, que o referido artigo a descreve, diz sobre ser de maneira tentada ou consumada a lesão leve, grave ou gravíssima (CP, art. 129). Enquanto, que as vias de fato significam um comportamento agressivo a alguém sem resultar lesão corporal (JESUS; ESTEFAM, 2020). A pena em abstrato da injúria real é “detenção, de

três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência” (BRASIL, 1940). Em relação, a injúria qualificada (CP, art. 140, § 3º), a sua punibilidade é a mais grave do respectivo crime, se cometida mediante “utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”, a sua pena em abstrato é de “reclusão de um a três anos e multa” (BRASIL, 1940).

3.4 As ações penais referentes aos crimes contra a honra

Os tipos de ações penais para esses três tipos de crime contra à honra (calúnia, difamação e injúria) é de iniciativa privada. O Estado transfere a vítima ou ao seu representante legal a legitimidade para a propositura da ação penal, para evitar que o *streptus judicii* (escândalo do processo), provoque um constrangimento ainda maior no ofendido. Sabendo do autor do crime, o direito de queixa do ofendido ou seu representante legal é de 6 (seis) meses, assim que souberem quem é o autor do crime, com prazo decadencial (art. 10, CP), logo computa-se o primeiro dia e exclui o último dia (CAPEZ, 2021).

Contudo, os crimes contra o Presidente da República, chefe de governo estrangeiro (art. 141, I, CP) e do funcionário público (art. 141, II, CP), os dois primeiros são à requisição do Ministro da Justiça, por meio de ação penal pública condicionada e para o último a ação penal é condicionada à representação do ofendido (BRASIL, 1940).

Na esfera cível, o agente que causar prejuízo a imagem da vítima pode responder por danos morais, conforme estabelece os artigos 186 e 927 do código civil de 2002. Já na esfera penal, pode ser responsabilizado com pena de multa e/ou detenção que varia de um mês a dois anos, da qual, as penas dos crimes em questão, podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente (MIRANDA; BOHNENBERGER, 2021).

3.5 A competência para os crimes conta a honra

Na questão territorial, nos art. 5º e 6º do Código Penal (BRASIL, 1940), versão sobre a territorialidade dos crimes e sobre o local do fato. Conforme segue abaixo:

Territorialidade

Art. 5º - “Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”.

Lugar do crime

Art. 6º - “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado” (BRASIL, 1940).

De acordo com Capez (2021), a Constituição Federal não recepcionou na Lei de Imprensa os crimes contra a honra, o que significa dizer, que na ocorrência desses crimes na imprensa irá ser aplicado a legislação comum, ou seja, o art. 138 e s. do CP e o art. 69 e s. do CPP. Em relação, a competência de crimes contra a honra na imprensa, se forem cometidos por meio de publicação impressa em período de circulação nacional, a competência do juízo será pelo local da impressão, por ser o primeiro lugar de circulação do conteúdo, em que, o conhecimento dessa matéria chega a outrem, de acordo com o art. 70 do CPP. Quando, o cometimento desses crimes for a circulação de reportagem por meio *da internet*, a competência será onde está o autor da divulgação da notícia (CAPEZ, 2021).

4 A INTERNET E O DIREITO DIGITAL

4.1 O surgimento da internet

A ideia de internet surgiu por volta dos anos 60, na Guerra Fria, para fins militares, da qual, a localização seria nos Estados Unidos. O sistema criado pelos americanos, parecido com o que se tem hoje em dia chamado de internet, tinha o objetivo de enviar informações para as bases militares ao interligar computadores militares norte-americanos, esse modelo de comunicação ficou conhecido por “Arpanet”. Na época, era um sistema muito avançado, tinha como propósito não deixar informações nas bases militares, caso algum inimigo dominasse o território não encontraria nenhuma informação, pois todas as informações existentes nas bases não estariam lá, pelo fato, de possuírem uma central de informações descentralizada (PINHEIRO, 2016).

Nesse sentido, com a criação desse sistema norte-americano, foi que houve a conexão de vários centros de pesquisas militares e com isso, possibilitou a transmissão de informações e documentos. Logo, em 1980, com o uso dessa tecnologia universidades, outros institutos e laboratórios conseguiram ter a possibilidade de se comunicarem por meio de computadores e transmissão de dados, com a utilização de protocolos no formato de dados com códigos, que permitiam a leitura de documentos. (TEIXEIRA, 2020).

No ano de 1987, surgiu o desenvolvimento desse modelo para fins comerciais denominado de “Internet” (PINHEIRO, 2016). Já em 1990, a internet se espalhou com o oferecimento de vários recursos para acessá-la, dos quais, o correio eletrônico (e-mail), o acesso a banco de dados e informações disponíveis na *World Wide Web* (WWW), seu espaço multimídia. Já, a interligação de vários dispositivos consistiu em vários IP (*Internet Protocol*), que são protocolos possíveis de serem interpretados, que devem ser de mesmo padrão para existir a comunicação. Assim, no passado a conexão pode ter sido feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho, da qual, o ponto de partida era por um computador com rede direta ou por outro computador chamado de servidor (PINHEIRO, 2016).

Já no final de 1993, a comunicação na internet conseguiu estar em alta, por causa do barateamento dos equipamentos, que proporcionou a empresas e a particulares que se beneficiassem de tal tecnologia, nessa época era usado linha telefônica comum para interligar usuários. Com o passar do tempo, esse sistema ficou obsoleto por causa da internet que proporcionou uma comunicação mais ampla, com grande volume de pessoas conectadas ao

mesmo tempo, enquanto que o de linha telefônica era fechado e determinadas pessoas. Conforme o que foi dito, Teixeira explica que a internet foi assim criada e também conhecida como por “rede mundial de computadores”, que tinha a capacidade de interligar computadores do mundo, ao proporcionar a comunicação entre si. A sua linguagem ficou conhecida por “protocolo TCP-IP”, do qual, cada computador possui um endereço IP- Internet Protocol, conhecido por número de identificação do computador (TEIXEIRA, 2020).

4.2 O direito digital e os crimes cibernéticos contra a honra

O mundo digital cresce a todo momento e consegue estar em grandes mudanças graças as novidades de comunicação, fazendo que evolua o cenário futuro do cotidiano das pessoas que usam o campo digital. O direito é o resultado de comportamento e linguagem, o que leva a criação de leis para serem usadas em casos concretos, assim a velocidade das mudanças leva ao surgimento do Direito Digital (PINHEIRO, 2016).

Nesse sentido, Miranda e Bohnenberger concordam que fazer parte do mundo virtual proporcionou muita coisa boa, mas também originou uma hostilidade quando se é para expor e/ou denegrir a imagem de uma pessoa, por chegar a resultados graves, como a vítima querer acabar até com sua própria vida. O responsável por esse tipo de conduta, seria o alcance da informação na internet, que é muito maior, e com a possibilidade de produção de perfis *fakes* ou de forma *a priori* anônimas, que dificultaria ainda mais encerrar a divulgação e a responsabilizar o autor do fato ofensivo. Outro fato, que agrava muito a situação de quem é vítima no âmbito virtual, seria as pessoas que replicam à publicação do fato ofensivo sem saber se é verdade ou não, assim iriam majorar o dano sofrido pela vítima por tais notícias, sem a noção que seu ato provocaria danos irreparáveis como, por exemplo, um inocente poder até ser preso (MIRANDA; BOHNENBERGER, 2021).

Portanto, Fachini (2021) continua tal entendimento acima ao dizer que o mundo digital faz cada vez mais parte do cotidiano das pessoas, por isso, ocorre a necessidade de vigia-lo e com criação de leis para coibir crimes cibernéticos é essencial, pois criminosos se utilizam dessa ferramenta incrível que é a internet para conseguir satisfazer seus planos como o hackeamento de informações sigilosas dos usuários, roubar dados pessoais, vazam informações e destruição de dados. Assim, para normalizar e acompanhar a evolução desses crimes e puni-los, foram criadas leis com essa finalidade, como é o caso da Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012), a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei

Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/2018), mas no Brasil ainda tem pouca legislação como suporte para o tema (FACHINI, 2021).

Nesse sentido, o Direito Digital é um ramo do direito que visa proteger a navegação dos usuários da internet ao normalizar e regular o ambiente virtual, com o objetivo de proporcionar segurança no ambiente, já que, é bastante usado para a produção de crimes contra à honra, e também, proporcionar proteção pela lei as informações contidas nos aparelhos eletrônicos (FACHINI, 2021).

No art. 2º da Lei 13.709 de Proteção de Dados, de 14 de agosto de 2018, disciplina sobre a proteção da honra do usuário da internet ao dispor: “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem” (BRASIL, 2018).

Segundo Teixeira, os crimes contra à honra (calúnia, difamação e injúria), podem ser identificados na internet pela exposição de fotos, imagens, desenhos e entre outros, desde que, ofendam a imagem de alguém, assim é entendido que em um ambiente virtual ao se praticar esses crimes, a possibilidade de ter danos será bem maior, do que no mundo real, por causa da circulação da informação na rede que alcança um número incalculável de pessoas (TEIXEIRA, 2020). Seguindo o raciocínio acima, Ferreira (2005 apud Teixeira, 2020) p. 214, foi enfática ao afirmar que:

A informatização crescente das várias atividades desenvolvidas individual ou coletivamente na sociedade veio colocar novos instrumentos nas mãos dos criminosos, cujo alcance ainda não foi corretamente avaliado, pois surgem a cada dia novas modalidades de lesões aos mais variados bens e interesses que incumbe ao Estado tutelar, propiciando a formação de uma criminalidade específica da informática, cuja tendência é aumentar quantitativamente e, qualitativamente, aperfeiçoar os seus métodos de execução.

Em relação aos crimes de informática, Teixeira leciona sobre duas modalidades. Uma proveniente de atos contra o computador que atacaria a própria máquina, ou seja, danificaria o material informático e seus suportes como disquetes e fitas magnéticas. Nessa modalidade, o crime de informática é chamado de próprio pelo fato de ter sido por meio da informática, sem ela não seria possível a execução e a consumação desse delito, são crimes novos, pois o seu surgimento foi a partir do desenvolvimento da informática. Já a outra modalidade, seria os crimes já tipificados e não considerados crimes próprios de informática, mas para a execução do delito se utiliza a informática, assim são chamados de crimes impróprios. Esses crimes, são encontrados na legislação penal e são muito comuns na internet como exemplo os crimes contra à honra (TEIXEIRA, 2020).

4.3 Problemas comuns encontrados sobre crimes contra a honra na internet

Pinheiro, em 2016, abordou desafios para o Direito Digital, como no caso do magistrado que tem que enfrentar assuntos, dos quais, ainda não tem uma legislação própria, e com isso o surgimento de diversos tipos de interpretações para a Justiça. Outro desafio bastante questionado seria como limitar essa liberdade de expressão que de forma exagerada pode gerar crimes contra a honra, pelo fato de trazer mais chances de ataques a proteção da imagem e a reputação do indivíduo (PINHEIRO, 2016).

No mundo digital, são oferecidos vários aplicativos que são divertidíssimos, muito bem elaborados com o objetivo de retirar do usuário seus dados e em troca oferecer banalidades e superficialidades para os que aceitam participar. Uma vez que, tenha o usuário usufruído desses serviços, deverá ter responsabilidade sobre o que foi postado, já que, o direito ao esquecimento é bem difícil na internet, por causa de sua amplitude e compartilhamento que fica para sempre (PINHEIRO, 2016).

Portanto, Pinheiro leciona que não se tem mais a liberdade de expressão individual, mas sim a de todos, que nessa era se constrói uma imagem digital que não é o próprio indivíduo, mas sim os demais a sua volta, assim nesse momento é que entra a lei para frear arbitrariedades como ofensas, com o objetivo de proteger cada indivíduo. Por isso, ao longo dos anos foram criadas constituições federais, principalmente depois da 2ª guerra mundial para proporcionar mais proteção à intimidade do indivíduo, a sua reputação e imagem, junto com mais direitos à proteção das informações pessoais e comunicações por todos na sociedade, tudo isso, para visar proteger o indivíduo da coletividade e, até mesmo, do Estado (PINHEIRO, 2016.).

Um problema muito comum apontado por Pinheiro, mostra que graças a mudança de cultura que existe no Brasil, como trocar informações pessoais para usar aplicativos oferecido de forma gratuita, com a possibilidade de ficar no ambiente virtual no anonimato, está surgindo uma sociedade que já não mais considera ser um crime contra a honra opinar sobre alguém de suas qualidades e defeitos sem ter o cuidado de prejudicar de forma pública e documentada o indivíduo, podendo gerar ridicularização e constrangimento perante terceiros.

Portanto, o art. 5º, da Constituição Federal de 1988 em seu inciso IV diz ser “vedado o anonimato” e o inciso X expõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, já no Código Penal prevê a aplicação própria da lei dos crimes contra a honra, do art. 138 ao 145 (calúnia, difamação e injúria), assim esses artigos constitucionais e penais até hoje são protetores da intimidade do indivíduo, mas que com essa mudança de

valores como o uso de piadas que não desejam ofender, mas muito comuns no cotidiano brasileiro (*animus jocandi*) ou vontade de repreende (*animus corrigendi*), não caracterizaram crime contra a honra, já que, seria necessário ter a intenção de ofender, mas atrapalham no momento de distinguir se ocorreu ou não o referido crime (PINHEIRO, 2016).

Ao continuar a ideia da mudança cultural, Pinheiro quis demonstrar que o Brasil por ter o espírito jocoso nacional, os crimes de difamação e injúria (que são mais comuns nas redes sociais), tiveram a sua aplicação prejudicada por conta de tantas imunidades, pois protegem quem opina, por não ter retaliação ou punição, como a imunidade de opinião (art. 142, CP), que são; a imunidade judiciária, aquela feita em Juízo; a imunidade de crítica, aquela feita na mídia, desde que, não muito excessivas; e a imunidade funcional, aquela em que, o funcionário público pode emitir opiniões desfavoráveis (PINHEIRO, 2016).

Para evitar crimes cibernéticos, Pinheiro (2016) diz que a existência da lei ninguém teria como alegar que não conhece, mas quando se trata de Direito Digital a população deveria ser melhor informada sobre os procedimentos e regras, das quais, cada indivíduo estará submetido, já que, não se tem uma boa padronização de regras nesse Direito, como processos mais céleres. Mas, no cotidiano é possível trazer em seu conteúdo princípios e soluções que em outros ramos do direito já tem eficácia, usando uma coesão com o mundo real e o virtual, uma vez que, o ser humano está nesses dois universos e o que deve prevalecer é um ambiente virtual seguro para cada usuário do mundo virtual (PINHEIRO, 2016).

5 AS LEIS QUE REGEM OS CRIMES CIBERNÉTICOS

5.1 A lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei Azeredo (Lei nº 12.735/2012)

A internet já foi considerada uma “terra sem lei”, a partir do momento que não havia nenhuma lei de proteção aos usuários e o Estado ainda não tinha se atentado aos prejuízos causados por *cybers* criminosos (como são chamados os criminosos praticantes de crimes na internet), portanto, nesse momento havia muito mais insegurança no mundo virtual (SILVEIRA; SOUSA; MELO, 2017). Porém, com o passar do tempo a tecnologia promoveu à sociedade um novo modelo de mundo, juntamente, para o campo do Direito também, que sofreu interferências do mundo virtual na solução de litígios. Para acompanhar essa evolução tecnológica, o direito ainda permanece devagar perante as demandas de mau uso da internet, mas se aproveita das informações contidas nessa tecnologia para aperfeiçoar a solução de diversos conflitos (SILVEIRA; SOUSA; MELO, 2017).

Nesse sentido, leis foram criadas para proteger usuários da internet como a Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, que entrou em vigor no dia 02 de abril de 2013, assim chamada “Lei Carolina Dieckmann”, pelo fato da atriz ter tido seu computador invadido por crackers, em maio de 2011, que roubaram suas fotos íntimas e publicaram na internet. O caso foi uma alavancada para o surgimento dessa lei que alterou os artigos 154 do Código Penal, incluindo os artigos 154-A a 154-B, como também a redação dos artigos 266 e 298, todos do Código Penal.

Essa lei tornou como crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obter dados particulares, enquanto os artigos 154-A a 154-B, estão localizados nos crimes contra a liberdade individual, na seção dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos profissionais, o art. 266, CP, está localizado nos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos, na seção dos crimes de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, e o art. 298, CP, está localizado nos crimes de falsidade documental, na seção de falsificação de documento particular (SILVEIRA; SOUSA; MELO, 2017).

Depois de nove anos, foi que o art. 154-A de 2012, do Código Penal, teve sua redação modificada ao retirar o termo que dizia: “mediante violação indevida de mecanismos de segurança”, isso é, que caracterizava o crime de invadir dispositivo informático, assim o cibercriminoso deveria destrancar o dispositivo de segurança (como senhas ou antivírus) do dispositivo para ser crime. Mas, esse artigo foi alterado pela Lei 14.155/2021, que em sua

nova redação, diz que o mero acesso não autorizado a dispositivo informático alheio, já qualificaria a conduta delituosa como passível de punição e aumentou a pena para o crime em questão (PEREIRA; CALDAS, 2021).

O artigo 154-A dispõe da seguinte redação:

Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2021).

A ação penal para a invasão de dispositivo informático é ação condicional a representação, salvo se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (PEREIRA; CALDAS, 2021).

Apesar de, segundo Zaparoli (2013), existir ainda um descompasso das leis com o cotidiano da sociedade, houve um ganho do legislador na produção da lei, como a Lei n. 12.737/12, “Lei Ana Carolina Dieckmann”, ao coibir e sancionar crimes praticados na internet. A referida lei, serviu, primeiramente, como mais uma ferramenta para a sociedade que apenas tinha a esfera civil para reparação/sanção ou o campo penal para reparação do crime. Ele ainda afirma que a sociedade está apta a complementar os institutos jurídicos já existentes para tornar eficaz o ordenamento jurídico (ZAPAROLI, 2013).

Outra lei, para colaborar contra os crimes contra a honra seria a Lei Azeredo (Lei nº 12.735/2012) que modificou o art. 20º, § 3º, inciso II, da Lei nº 7.716/89 (Lei do crime racial), ao dispor que todo conteúdo discriminatório ou preconceito de raça, cor, religião ou procedência nacional deve ser retirado de qualquer meio de comunicação como rádio, TV ou internet, meios que propague ou divulgue o conteúdo ilícito. (BRASIL, 2012).

A respectiva lei era o projeto 89/99 do deputado Luiz Piauhyllino, que logo foi alterado por Eduardo Azeredo quando era senador. A referida lei permitiu ao juiz que, até antes do inquérito, seja possível a retirada dos meios de comunicação, qualquer tipo de conteúdo que mostre símbolos ou similares, com o objetivo de incitar divulgações com conteúdo discriminatório ou preconceituoso (SILVA, 2014).

5.2 O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)

No Brasil, o Marco Civil da Internet é visto pela Lei nº 12.965/2014 que foi aprovado em 23 de abril de 2014 pelo Senado. No seu conteúdo, foi incorporado os princípios, as

garantias, os direitos e deveres de como usar a internet no Brasil e como o Estado irá se posicionar dentro do mundo virtual (FACHINI, 2021).

A liberdade de expressão foi objeto de preocupação do legislador, o que demonstrou no art. 2º da lei em comento, ao estabelecer que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão” e, no art. 3º, inciso I, diz-se que a disciplina do uso da internet no Brasil segue os princípios da “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal” (BRASIL, 2014).

O Marco também trouxe para o Brasil a regulamentação dos deveres dos provedores de acesso e os direitos dos usuários. O Marco Civil da Internet tem em sua redação o direito do usuário a sua intimidade e a sua vida privada no seu art. 7º, inciso I, ao dispor que: “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, tal entendimento fez alusão ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Assim, o Marco ao trazer essas garantias constitucionais, trouxe uma conquista ao se tornar a primeira lei infraconstitucional que regulamentou sobre ser cabível indenização, quanto a ocorrência de violação à intimidade e a vida privada ocorresse no âmbito da internet (JESUS; MILAGRE, 2014).

Outra conquista importante do Marco foi sobre as decisões do judiciário que eram comuns por trazer uma insegurança jurídica, como o aparecimento de vários tipos de decisões em casos idênticos e juristas que tinham que aplicar outras leis como o Código Civil Brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor e/ou outras legislações, por não obterem naquele momento uma base legal. Mas, com o Marco, voltou a segurança jurídica que estava vulnerável, quando proporcionou a base legal ao Poder Judiciário para solucionar questões que envolviam a internet e a tecnologia de informação (JESUS; MILAGRE, 2014).

Ao continuar o raciocínio do parágrafo anterior, Jesus e Milagre lecionam que o Marco também trouxe mais uma segurança, seria em relação aos conteúdos postados na internet, que antes do seu surgimento certas postagens eram retiradas pelo simples fato de não agradarem a certos grupos que se sentiam prejudicados pelas opiniões de outros, ou seja, não cabia opiniões adversas. Mas, a partir do Marco Civil, foi garantido a liberdade de expressão como princípio, assim provedores que antes se viam inseguros por certos conteúdos postados por usuários, e que, por muitas vezes, respondiam subsidiariamente pela responsabilidade, agora, depois do Marco não precisaram mais se preocupar com o tipo de material postado, já que, a liberdade de expressão é um direito garantido constitucionalmente e pela referida lei (JESUS; MILAGRE, 2014).

Nesse viés, Jesus e Milagre (2014) apontam que os provedores obtiveram a garantia para se proteger de conteúdos postados dos usuários no âmbito da internet, conforme diz o art. 18 da referida lei, ao dispor que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (BRASIL, 2014). Mas existe, apenas um caso em que devem observar a sua responsabilidade, que seria no momento quando o usuário posta material inadequado que viola a intimidade de alguém, conforme o Art. 21, que prevê “o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a não disponibilização desse conteúdo (BRASIL, 2014). Assim, esse seria o único caso, em que, o provedor deve retirar tal conteúdo, já que, para se retirar alguma postagem deve primeiramente ter ordem judicial (JESUS; MILAGRE, 2014).

Conforme já dito anteriormente, Jesus e Milagre (2014) lecionam que a vítima deve agir logo como notificar tal provedor que hospeda o conteúdo, nesse caso não irá precisar de ordem judicial, e ao receber a notificação o provedor deve retirar imediatamente a postagem, senão responderá subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação de terceiros.

Essas medidas descritas no art. 21, da Lei 12.965/2014 irão colaborar para o melhoramento dos procedimentos, quando se tratar de vítimas de crimes contra à honra na internet, como por exemplo ocorre no vazamento de fotos íntimas, a chamada “vingança pornô”. Com a referida lei, uma vantagem foi trazida para à vítima que sofreu crimes contra à honra, que seria a possibilidade de denunciar seu caso em um juizado especial (JESUS; MIRAGRE, 2014).

O parágrafo §3º do art. 19, do Marco Civil, disciplina que “as causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a não disponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juzados especiais” (BRASIL, 2014).

5.3 A lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados Lei nº 13.709/18 é a lei mais relevante dentro do direito digital, por tratar os dados pessoais tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas no meio digital e protege os direitos fundamentais como a liberdade e a privacidade, assim como a liberdade do indivíduo de desenvolver sua personalidade.

Assim o art. 1º diz:

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

A Lei de Proteção de Dados é muito importante no meio digital por proteger os dados de usuários e de empresas, essa lei foi um grande passo que o Brasil conquistou, porque a economia e a sociedade estão interligadas na internet e precisa desse tipo de lei, mas o Brasil deve ainda mais evoluir no direito digital para evoluir com a sociedade (FACHINI, 2021).

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XII, disciplina sobre a proteção de dados telegráficos, telefônicos e dados em geral. E a internet também é protegida nesse âmbito, suas informações também tem proteção constitucional, pelo fato, dessa proteção ser extensiva, alcançando os dados do âmbito virtual (SILVA, 2014).

6 CRIMES CIBERNÉTICOS E RESPOSTA PENAL

6.1 A necessidade de reforma legislativa

Conforme Zaparoli (2013), a evolução da sociedade no campo virtual merece destaque, pois não se é mais possível ficar sem a informação contida na internet ou sem o tráfego de dados. Por outro lado, foi possível observar que ainda falta muita previsão legal para coibir ações ilícitas praticadas por usuários na internet, problema, do qual, alguns pontos passam por ausência de previsão legal. Tal problema aparece quando juízes que precisam aplicar o direito de alguém lesionado no mundo virtual, devem ir buscar na legislação do Código Civil Brasileiro ou na Constituição Federal de 1988 a aplicabilidade da lei para a condenação de um dano material e moral sofrido por vítimas na internet (ZAPAROLI, 2013).

Embora a sociedade tenha tido um grande avanço com a internet, em contrapartida o legislador não conseguiu evoluir e criar dispositivos com a mesma rapidez de transformações dentro do cotidiano das pessoas, portanto deixou de oferecer o devido amparo legal na solução de litígios. Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro tornou-se quase ineficaz para coibir as práticas maliciosas de criminosos na internet, pois com a evolução da sociedade, os crimes também tomaram outro rumo, fazendo-se necessário que o Estado resolva essa lacuna (ZAPAROLI, 2013).

Nesse sentido, Miranda e Bohnenberger lecionam, que o ordenamento jurídico brasileiro ainda passa por dificuldades para aplicar sanções, quando o assunto está relacionado aos crimes contra a honra no ambiente virtual, já que, a ausência de lei específica para tratar dos delitos contra à honra na internet complica a penalização do agente causador do dano, por causa da dificuldade de achar o responsável pela conduta ilícita, de achar a origem das mensagens, quem as propagou e/ou divulgou e qual o alcance do prejuízo com seus reflexos na vida das vítimas, tudo isso reflete na responsabilização cível e/ou penal dos atos do agente. O Brasil ainda não possui uma legislação própria para os crimes contra à honra cometidos na internet, o Código Penal Brasileiro, em seu capítulo próprio, é aplicado quando o assunto é de crimes contra à honra (calúnia, difamação e injúria) (MIRANDA; BOHNENBERGER, 2019).

Portanto, a responsabilização do ato ilícito praticado contra à honra de alguém pode ser enquadrado no Código Penal Brasileiro, quando se sabe da autoria do fato, mas se houver vários compartilhamentos fica difícil ter certeza da origem e da autoria, pelo fato da falsa informação poder ter sido alterada diversas vezes. Já em relação, aos que compartilharam o fato falso, existe duas problemáticas, a primeira seria a dificuldade de punir a todos, já que,

compartilhar pode ser entre milhares de pessoas, enquanto que a segunda seria como saber de quem ao compartilhar agiu com a presença de dolo, o elemento subjetivo do delito, que pertence a um dos requisitos para classificar os crimes de calúnia, difamação ou injúria (MIRANDA; BOHNENBERGER, 2019).

6.2 Os problemas enfrentados pela lei Carolina Dieckmann e a Lei Azeredo

Quando o Brasil começou a criar leis no Direito Digital, proporcionou uma evolução para o direito, mas nesse momento houve uma ausência de melhor objetividade, como no caso da Lei Carolina Dieckmann, que poderia possuir meios processuais que garantissem melhor a sua eficácia, apesar que, investigações no meio virtual são difíceis, por conta da morosidade, e que acaba os hackers se aproveitando disso para praticar crimes cibernéticos. Diante desse cenário, a referida lei possui uma fragilidade em suas penalidades, por serem mínimas, assim os cibercriminosos não se preocupam em continuar com suas práticas delitivas (SILVEIRA; SOUSA; MELO, 2017).

Conforme Pereira e Caldas, a referida lei, no momento de sua criação, perdeu a oportunidade de reformular ou criar um sistema mais elaborado de combate aos crimes cibernéticos, com o objetivo de alcançar melhor os ciber Crimes próprios e impróprios (PEREIRA; CALDAS, 2021). Outro problema muito questionado dessa lei, seria a não responsabilização dos administradores de redes sociais, por crimes relacionados à calúnia, difamação e injúria, que são muito comuns na internet (CASTRO, 2013 apud SILVEIRA; SOUSA; MELO, 2017).

Seguindo o que foi dito, a Lei nº 12.737/2012, foi alterada pela Lei 14.155/2021, que para ser caracterizado como crime de invasão de dispositivo informativo, não precisaria no dispositivo ser alterado o mecanismo de segurança, bastaria o mero acesso sem autorização, já tipificaria como conduta criminosa junto com o dolo de obter, adulterar ou destruir dados. Para Goulart, a mudança desse tipo penal citado, traria uma preocupação para a interpretação do referido artigo, em ser ambíguo e não taxativo, como por exemplo, os conteúdos postados por jornalistas que possam “incomodar” algumas autoridades públicas, mesmo que o conteúdo fosse retirado de uma fonte pública, poderia a informação ser maliciosamente qualificada como crime e serem acusados de “extração ilícita” da matéria, trazendo uma insegurança jurídica para o direito (GOULART, 2021).

A Lei Azeredo (Lei nº 12.735/2012) alterou na lei de crimes raciais, que antes do inquérito policial, o juiz pode determinar a cessação da transmissão de conteúdos que incitem

a discriminação ou ao preconceito. Mas, o problema dessa ação do juiz é que fere a princípios constitucionalmente previstos conforme o art. 5º, LVII da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o que faz entender que o Estado apesar de gerir todo o processo com investigação, denúncia, processamento e julgamento do acusado, deverá aguardar para tomar providências somente depois do trânsito em julgado da condenação para não violar o princípio do Estado de Inocência, e conseqüentemente, ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Portanto, o juiz ao determinar a cessação da publicação antes do inquérito policial, como descrito na lei de crimes raciais viola princípios constitucionalmente previstos (SILVA, 2014).

6.3 O marco civil e o problema da liberdade de expressão

Quanto a lei do Marco Civil da internet, também apelidada como a “Constituição da Internet”, possui esse nome “marco” para definir o começo dos direitos dos cidadãos, quanto ao uso da internet no âmbito brasileiro. O “marco” para o Brasil proporcionou um posicionamento mais adequado, ao se tratar da proteção jurídica da liberdade de expressão e da privacidade diante da internet (TEIXEIRA, 2020).

A referida lei, apesar de ser um avanço para disciplinar o uso da internet no Brasil, no seu conteúdo permitiu a existência de alguns problemas relacionados a liberdade de expressão. Esses problemas, são identificados nos direitos à proteção da reputação e na imagem do usuário da internet, que teve a liberdade de expressão se sobressaindo a esses direitos, já que, para se retirar tal conteúdo postado não é fácil, primeiramente, deve-se ter ordem judicial (PINHEIRO, 2016).

Segundo Pinheiro (2016), a vantagem de proteção dada aos provedores, fez deles não serem responsabilizados com os conteúdos prejudiciais que são postados na internet, exceção de conteúdos nus e assemelhados. Logo, o risco de provedores não cumprirem a lei se tornou um fato, pois quando algum usuário se sente lesado e os procura para que retirem o material postado, mesmo sendo por solicitação judicial, ainda existe uma excessiva demora. No Brasil, o descaso é decorrente pelos provedores, que não retiram logo o material postado, mesmo sendo por via judicial.

É sabido que o fator tempo, nesse caso, é determinante para qualquer tipo de material fique na rede por mais tempo, mesmo ao ser retirado, ainda existe o risco de ser postado novamente graças aos compartilhamentos, e o que parecia estar esquecido ainda pode surgir com mais potencialidade, pois quanto mais tempo ficar na internet, mais prejudicial será para

a vítima, já que, o tempo no âmbito digital é um fator determinante para o compartilhamento de informações (PINHEIRO, 2016). Em contraponto ao citado por Pinheiro (2016), para conseguir os dados armazenados pelos provedores, existe uma burocracia para sua liberação, algo que no judiciário pode demorar ou nem se resolver (SILVEIRA; SOUSA; MELO, 2017).

De acordo com Pinheiro (2016), em relação à liberdade de expressão, houve um desequilíbrio ao tratamento dado a responsabilidade dos provedores de aplicação e os de conexão, em questões aos conteúdos postados na *web*, por não os responsabilizar pelos excessos e abusos postados, já que, ganham benefícios com isso, mas que deixam o usuário desprotegido e exposto ao uso da sua imagem, honra e reputação. Conforme citado, tudo o que é postado somente se retira se tiver ordem judicial, a não ser as exceções, mas já seria o suficiente para desfavorecer a responsabilidade de danos nos meios digitais, fazendo que a liberdade de expressão esteja acima de todos os outros direitos relacionados acima (PINHEIRO, 2016).

Seguindo esse entendimento, algumas soluções para minimizar os problemas advindos com os provedores, seria se apoiar no que a Constituição Federal de 1988 disciplina, como: ser proibido o anonimato no Brasil, exceção em denúncias; de modo eficaz, haver a possibilidade do apagamento do conteúdo pelo ofendido; o fornecedor do serviço poder preservar provas no prazo médio prescricional (5 anos), assim todas essas condutas em prática evitaria abusos, harmonizaria o ambiente virtual e o regresso ao “estado de natureza” do ser humano (PINHEIRO, 2016).

6.4 As possíveis soluções para os crimes contra a honra na internet

Na opinião de Pinheiro (2016), deve-se ter urgência na autorregulação de leis nacionais ou de tratados ou convenções internacionais para que se possa ter um controle melhor do que ocorre nas redes sociais. Conforme o raciocínio de Pereira e Caldas (2021) concordam no sentido do Brasil se afirmar com convenções internacionais, para ser melhor informado sobre o que passa no mundo virtual. Nesse sentido, o ingresso do Brasil à Convenção de Budapeste (Convenção sobre o Cibercrime, 2001), traria significados muito importantes ao país, como ser integrante da referida Convenção. O Brasil participaria de um Regime Internacional de combate ao cibercrime, ao aprimorar seu conhecimento sobre novas práticas ilícitas na internet, com a cooperação de outros países que sofrem das mesmas práticas ilícitas, mas que possuem leis diferentes (PEREIRA; CALDAS, 2021).

Para a colaboração internacional contribuir com o Brasil, Botelho (2017, apud Pereira e Caldas, 2021), defende que:

“O importante mesmo é que o Brasil se filie urgentemente à Convenção de Budapeste, mandamento internacional de apoio ao combate e repressão aos crimes virtuais no ambiente globalizado, considerando que as redes de computadores e a internet são tão impactantes na vida social hodierna que promovem grandes transformações tecnológicas, trazendo consigo benefícios e mazelas. A tipificação dos crimes cometidos no ciberespaço é necessária e imprescindível para que os poderes públicos possam acompanhar a dinâmica e um mundo globalizado.

Para resolver problemas do cotidiano que não se tem leis previstas, como no caso do Direito Digital, existe algumas práticas do Poder Judiciário que buscam resolver de forma imediata o litígio para proporcionar o direito ao cidadão que precisa de forma imediata. No ordenamento jurídico, o Poder Judiciário tem como atuação o dever de garantir e preservar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. No seu preâmbulo, diz que cabe ao Poder Público à função de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

Nesse viés, no Brasil, a jurisprudência funciona por vezes como criação legislativa para solucionar o fato concreto. Logo, o Supremo Tribunal Federal (STF) vai além da judicialização e da mora de outro Poder, por causa do “apelo ao legislador”, que é entendido pelo fato do Judiciário não poder obrigar outro Poder em atuar em suas competências (SCHADONG, 2019).

O fenômeno da judicialização acontece no momento, em que, grandes questões relacionadas a parte econômica, social e moral do país que o Poder Político não conseguiu resolver, portanto irão ser levadas para o Poder Judiciário para decidir sobre a matéria. Por conseguinte, o juiz deve resolver os problemas do cotidiano e não deixar que a lacuna do legislativo prejudique um direito, assim desta forma é que surge o ativismo judicial como forma expansiva do judiciário. A sua vantagem é que ninguém irá ficar sem uma decisão para o seu caso concreto, por mais que, não tenha amparo na legislação. Em relação, a sua desvantagem pode ocorrer o desequilíbrio dos poderes e sobre as decisões haver a necessidade de razoabilidade, assim o judiciário deve agir de forma extremamente cautelosa (MARTINS, 2019).

Portanto, diante da omissão de outros poderes, é que a Suprema Corte vai trabalhando para solucionar os casos, por meio das sentenças. Essa intromissão do STF, não tem o

interesse de inovar o ordenamento, pois cada Poder são independentes e harmônicos entre si, mas existe casos em que a sua atuação é imprescindível, quando existe a mora ou incompetência de outro Poder, nesse sentido, poderá adentrar e usurpar competência do Legislativo para garantir liberdades constitucionalmente previstas, mas com o cuidado de não ferir a teoria da separação dos poderes (SCHADONG, 2019). Essa judicialização segue um modelo constitucional para ser obedecido, nesse caso a norma constitucional permite dela uma pretensão, subjetiva ou objetiva, cabe ao juiz saber dela para decidir a matéria (BARROSO, 2008).

O ativismo judicial é uma atitude que é comum encontrado no momento, em que, o Poder Legislativo está em descompasso com a sociedade civil, por não atender as demandas sociais de maneira efetiva. Conforme Barroso leciona, o ativismo tem uma maior interferência na atuação de outros poderes, e na resolução dos problemas por buscar extrair ao máximo o que a Constituição é capaz de oferecer sem interferir na evolução do Direito (BARROSO, 2008).

Nesse viés, para dar solução à falta de norma reguladora que inviabilize o direito do cidadão, que precisa de resposta imediata, o judiciário consegue responder a sociedade, que antes ficava sem respostas do parlamento, e em contrapartida, demonstrou as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo que precisa da reforma política para reaproximar a classe política da sociedade civil (BARROSO, 2008).

Os maiores desafios no combate aos crimes cibernéticos vão desde as buscas por soluções, até a criação de novas legislações e a capacitação dos profissionais que atuam na área, como os policiais, o Ministério Público e o Judiciário. É necessário, que ocorra um alinhamento nos procedimentos adotados em relação a esses crimes, como a cooperação policial e jurídica, nacional e internacional, com o intuito de acompanhar o desenvolvimento desses aplicativos e novos dispositivos que acessam a internet, pois as ameaças surgem a cada dia (BOMFATI; KOLBE JUNIOR, 2020).

A legislação precisa ter pressa sobre a formulação de leis para coibir as práticas delituosas dos cibercriminosos, não está acompanhando a evolução dessa nova realidade, apesar que, a justiça brasileira tem resolvido de forma tímida questões que envolva os crimes virtuais (BOMFATI; KOLBE JUNIOR, 2020).

A existência de projetos de lei para banir crimes informático é válida como no caso do projeto de lei n.473/2017 de elaboração do Senador Ciro Nogueira diz à respeito de se punir quem compartilha falsa informação, se utilizando da internet para conseguir produzir notícia falsa que cause transtornos dentro do setor público ao modificar a verdade, portanto para o

delito em questão, o autor teria como punição pena de reclusão de um a três anos e multa, que poderia ser agravada de acordo com as consequências do seu ato (MIRANDA; BOHNENBERGER, 2019).

Outro projeto interessante seria o Projeto de Lei Federal do senador Gerson Camata (PMDB – ES) – PL n. 296/2008 (Senado) – PL n. 6.357/2009 (Câmara) – seria uma das possíveis possibilidades de apoio a coibir crimes digitais, por buscar implementar em todo o país a identidade digital de usuários em cibercafé, *lan house* e assemelhados, prevendo ainda o prazo de 3 anos para o armazenamento de dados como o nome completo, documento de identificação do terminal utilizado, data e hora de início e término da utilização (PINHEIRO, 2016).

Há a aplicação de multa de 10 mil a 100 mil reais dependendo da lesividade e reincidência, até mais grave sanção como a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento. Assim, Pinheiro afirma que não seria possível ter várias leis se não for possível gerar provas de autoria para questões civis, criminais, trabalhistas, tributárias, entre outras no âmbito digital, uma vez que, questões relacionadas aos crimes digitais para em juízo, essas precisam ser consolidadas, unificadas senão no Judiciário corre-se o risco de juízes decidirem de maneira distinta (PINHEIRO, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet criou um novo mundo – chamado de virtual, do qual várias pessoas participam para se interagirem uma com as outras, assim permitindo mais liberdade e rapidez na comunicação. A tecnologia usada no mundo virtual que permite ao usuário postar sua vida, seja íntima ou um pouco dela é muito usual nas redes sociais, mas pode ser tanto um divertimento, como um pesadelo para alguns usuários, já que práticas de crime não ocorre somente no mundo real, mas também no mundo virtual.

Os crimes virtuais são recorrentes por causa da facilidade de se conectar, já que, na rede de computadores não tem controle de identificação e facilita desta maneira a atuação de criminosos para práticas de delitos. É certo que, se o usuário entender a dinâmica dentro da internet poderá evitar sérios problemas com prevenção ou conseguir que o conteúdo malicioso não cause mais estragos.

Os usuários da internet precisam de proteção do Estado, precisam saber de seus riscos e usa-la com muita responsabilidade para evitar a possibilidade de danos à imagem, que às vezes são irreversíveis, como a ocorrência de crimes contra a honra (injúria, difamação e calúnia). A superexposição pode ser o “combustível” usado para a prática desses crimes, que são exatamente o que o usuário coloca nas redes sociais, assim o cibercriminoso se utiliza disso e pratica crimes.

Portanto, há a necessidade do Estado em informar mais a população, como promover políticas públicas de uso da internet, também criar leis mais eficazes para a necessária coleta de dados, ter meios que cerquem os criminosos virtuais, já que, as leis produzidas no Brasil foram boas para contribuir no combate desses tipos de crimes, mas ainda precisam ser melhores para coibir tais práticas delituosas, como por exemplo, melhorar a capacitação dos agentes responsáveis pelas investigações.

O principal objetivo será como identificar esses criminosos, o legislador precisa acompanhar a evolução dos crimes contra a honra, pois esses crimes tem potencialidade de prejudicar quem é ofendido, pois a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, dentro da sociedade deve ser preservada, para manter a dignidade das pessoas e a harmonia da sociedade, como já disciplinada no art. 5º, inciso X, CF.

As leis dos crimes cibernéticos como a Lei nº 12.735/2012 (Lei Azeredo), Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet), Lei nº 13.709/18 (Lei de Proteção de Dados Pessoais), trouxeram mais organização para disciplinar condutas de usuários e provedores, mas existe ainda muitos problemas, pois os

usuários, muitas vezes, ficam desamparados quando precisam retirar um conteúdo da internet e principalmente quando o conteúdo somente é retirado com ordem judicial, que faz com que ainda demore mais a sua retirada.

Enquanto que, os provedores ficam sem serem responsabilizados ao permitir que conteúdos caluniosos, difamadores e injuriantes permaneçam na internet, exceto conteúdo de nudeza e assemelhados, logo sem a retirada imediata do conteúdo malicioso, trará mais prejuízos para a vítima. Por isso, precisa que o Estado tenha em suas leis sanções autoaplicáveis, e com eficiência.

Nesse viés, o Estado deve acompanhar a evolução dos crimes virtuais, promover um estudo científico para solucionar problemas advindos com a internet, verificar melhor a situação da vítima de crimes virtuais, como produzir um melhor amparo e rever a situação da liberdade de expressão que causa muito desconforto quando se é para punir o agente causador do dano.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubens Fellipe Lima. Crimes Virtuais: Uma análise sobre os crimes Cibernéticos e a dificuldade na aplicação da legislação. 2019 [Monografia]. Curso de Direito, UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/publications/crimes-virtuais-uma-analise-sobre-os-crimes-ciberneticos-e-a-dificuldade-na-aplicacao-da-legislacao-rubens-fellipe-lima-alves/>. Acesso em: Mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: Jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: Jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: Jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. 2012a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm. Acesso em Mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. 2012b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: Abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: Jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: Mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: Abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: Abr. 2021.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa – Arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 2.

BOMFATI, Cláudio Adriano; KOLBE JUNIOR, Armando. **Crimes cibernéticos**. Curitiba/PR: Intersaberes, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Conteúdo Jurídico**, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=6. Acesso em: Mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 2.

CHEQUER, Cláudio. **Crime de Difamação (art. 139 do Código Penal)**. 2011. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/artigos-de-procuradores/crime-de-difamacao-art.-139-do-cp>. Acesso em Jun. 2021.

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito. 13ª Edição, 2018.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Golpes virtuais disparam com covid-19. 2020. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/06/epoca-negocios-golpes-virtuais-disparam-com-covid-19.html>. Acesso em: Mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: Set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjwv5uKBhD6ARIsAGv9a-x_1zXMCuI1_LJqQsjY82Wm3KMNiE99HVmn7PdD0DSeGuGsZ8Uy7EaAsswEALw_wcB. Acesso em: Set. 2021.

FACHINI, Tiago. Direito digital: o que é, importância e áreas de atuação. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 19, n. 1022, 2021. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/10955/direito-digital-e-importancia-areas-atuacao>. Acesso em: Mar. 2021.

FARIA, Matheus Afonso de. O problema da tipificação dos crimes informáticos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-problema-da-tipificacao-dos-crimes-informaticos/>. Acesso em: Set. 2021.

GOULART, Guilherme Damasio. **Punição de crimes cibernéticos em 2021: efeitos das alterações na Lei Carolina Dieckmann**. 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/punicao-de-crimes-ciberneticos-em-2021-efeitos-das-alteracoes-na-lei-carolina-dieckmann/> Acesso em: Fev. 2022.

JESUS, Damásio; ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, Vol. 3, 2020.

JESUS, Damásio. **Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio** – Arts. 121 a 183 do CP. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, Vol. 2, 2020.

JESUS, Damásio; MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil Da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MIRANDA, Flielandson Alves; BOHNENBERGER, Gustavo Wohlfahrt. Do alcance da responsabilização por crimes contra a honra cometidos em ambiente virtual. **Boletim Jurídico**, Uberaba/ MG, a. 31, n. 1665, 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4614/do-alcance-responsabilizaçao-crimes-contra-honra-cometidos-ambiente-virtual>. Acesso em: Set. 2021.

MARTINS, Sérgio Merola. **Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos.** 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/> Acesso em: Mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Cursos de Direito Penal: Parte Geral.** 5. ed. São Paulo: Forense, 2020. v. 2.

PEREIRA, Jeferson Botelho; CALDAS, Felipe de Ornelas. Crimes cibernéticos e a insuficiente legislação brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6519, 7 maio 2021.

SCHADONG, Flávia Malachias Santos. Ativismo judicial: atuação o Supremo Tribunal Federal. **Boletim Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/4355/ativismo-judicial-atuacao-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: Mar. 2022.

SILVA, Camila Requião Fentanes da. Análise das Leis nº 12.735/2012 e 12.737/2012 e a (des)necessidade de uma legislação específica sobre crimes cibernéticos. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32265/analise-das-leis-n-12-735-2012-e-12-737-2012-e-a-des-necessidade-de-uma-legislacao-especifica-sobre-crimes-ciberneticos>. Acesso em: Abr. 2022.

SILVEIRA, Neil; SOUSA, Mirian Lima de; MELO, Antonia Morgana de Alcântara. Crimes cibernéticos e invasão de privacidade à luz da Lei Carolina Dieckmann. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-de-privacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: Fev. 2022.

SILVEIRA, Patricia Peck. **Direito digital.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. Comentários à Lei nº 12.737/12. **Conteúdo Jurídico**, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34808/comentarios-a-lei-no-12-737-12>. Acesso em: Out. 2021.